

DECRETO N° 29.504 DE 04 DE MARÇO DE 1983

(Publicado no Diário Oficial de 05 e 06/03/1983)

Dá nova redação a dispositivos do Título VI, do Parcelamento, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Título VI, do PARCELAMENTO, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101

§ 3º

III - a contribuinte que ainda não tenha liquidado parcelamento anteriormente concedido;

V - quando, pela análise da situação de liquidez do contribuinte, ficar demonstrada a capacidade em saldar o débito de uma só vez.

Art. 102

§ 5º Tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa ou originário do regime de estimativa, dispensa-as a análise de liquidez mencionada no parágrafo anterior.

Art. 103

§ 2º A autoridade competente estabelecerá na própria decisão administrativa o número de parcelas concedidas.

Art. 104 Uma vez deferido o pedido de parcelamento, o processo será encaminhado à Coordenação de Arrecadação do Departamento de administração Tributária (observado o disposto no § 3º do art. 102), no prazo de 5 dias.

Art. 105

Parágrafo único. A fim de aplicar-se a tabela de amortização, levar-se-á em consideração o Índice de proporção do débito e/ou o Índice de liquidez, conforme a origem do débito tributário.

Art. 106.....

I - as parcelas serão vencíveis mês a mês e o pagamento da 1a parcela ocorrerá até 30 dias da data da expedição, por computador, dos Documentos de Arrecadação Estadual, DAE-2,

Art. 107 “caput” Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por mais de 60 dias, contados da data em que deveria ser recolhida, considerar-se-á vencido todo o débito, inclusive as parcelas vincendas”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1º de março de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de março de 1.983.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
Secretário da Fazenda